



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 1186, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974**  
(DOE 17.12.1974 – N. 23.167 – Ano LXXXI)

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 1159, de 09 de julho de 1973, que dispõe sobre a concessão de “habite-se” para construções, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando de atribuições que lhe são conferidas em Lei, etc.,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Todas as construções concluídas a partir da data da publicação desta Lei, quando executadas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, só poderão obter o “habite-se”, ressalvado o disposto no artigo 2.º, se atenderem integralmente às disposições técnicas do Código de Obras e Legislação complementar, e após o pagamento das taxas devidas pela construção irregular.

**Art. 2.º** Será concedido “habite-se” às construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data da vigência da presente Lei, que embora não atendendo as exigências previstas no Código de Obras e legislação complementar, bem como não estando localizadas em via oficial ou de loteamento aprovado ou, ainda, sem largura mínima necessária, apresentem a Juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e obedeçam às demais disposições e aplicáveis a cada caso.

**§ único VETADO**

**Art. 3.º** Para os efeitos previstos no artigo anterior, os interessados deverão requerer à Prefeitura, dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da data desta Lei, apresentando prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à vigência desta Lei, tais como:

- a)** auto de infração relativo à construção;
- b)** escritura pública ou instrumento particular, com devido registro;
- c)** lançamento de tributos sobre a construção.

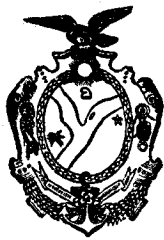
**Art. 4.º** A expedição do “habite-se” de que trata o artigo 2.º fica sempre condicionado ao prévio pagamento das taxas devidas à construção irregular.

**Art. 5.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 02 de dezembro de 1974.

**FRANK ABRAHIM LIMA**  
Prefeito Municipal de Manaus

**Isper Abraham Lima**  
Secretário de Administração



GOVERNO JOÃO WALTER DE ANDRADE

ANO — LXXXI

MANAUS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1974

NÚMERO — 23.167

## ATO DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL

LEI Nº 6.147 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

**DISPÕE sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º — O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

- a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;
- b) o coeficiente correspondente a metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria

de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

Art. 3º — O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial, com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º — A Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, calculará a taxa de reajustamento salarial, de acordo com o disposto nesta Lei, nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, fornecendo-a quando solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 5º — A competência do Conselho Nacional de Política Salarial, definida no artigo 3º da Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970, estende-se às entidades vinculadas aos diferentes Ministérios, com exceção daquelas subordinadas à administração do pessoal civil da União.

Art. 6º — Fica instituído, a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da legislação salarial, durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974.

§ 1º — O abono de emergência de que trata este artigo será considerado como antecipação dos próximos reajustamentos de salários e não

influirá no cálculo das novas taxas de revisão salarial.

§ 2º — O disposto no caput deste artigo não obriga que sejam novamente alterados os salários que já receberam, por ato espontâneo do empregador, aumentos iguais ou superiores ao valor deste abono, devendo ser complementados para 10% (dez por cento) os aumentos espontâneos concedidos em percentual inferior.

Art. 7º — Fica instituído, igualmente a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os níveis do salário-mínimo vigente.

§ 1º — O abono de emergência é considerado como antecipação do próximo aumento dos níveis do salário-mínimo, e não será considerado no cálculo de quaisquer valores que tenham por base o salário-mínimo.

§ 2º — O Poder Executivo baixará ato fixando tabela de valores do abono de emergência relativo aos níveis de salário-mínimo, arredondando ao centavo e para mais o cálculo do valor horário.

Art. 8º — Os descontos e contribuições legais incidirão também sobre o abono de emergência de que trata esta Lei.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 82º da República.

**ERNESTO GEISEL**

**Arnaldo Prieto**

Publicada no D.O. da União de 2/12/74.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI Nº 1130 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

**AUTORIZA a dar baixa contábil em registros de despesas realizadas sob o título "Despesas a Regularizar" referente a exercícios anteriores.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

Art. 1º — Fica autorizado o Poder Legislativo, através da Secretaria de Estado de Fazenda, a dar baixa contábil em registros de despesas realizadas sob o título "Despesas a Regularizar", no quantitativo de Cr\$ 10.092.013,97 (DEZ MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, TREZE CRUZEIROS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) conforme figura no Balanço Patrimonial do Estado relativo ao exercício de 1973.

Parágrafo Único — O quantitativo mencionado no "caput" deste artigo é concernente a gastos públicos excedentes dos créditos orçamentários votados nos exercícios de 1968, 1969, 1970 e 1971, cujas despesas tiveram respaldo legal no art. 46 do Código de Contabilidade Pública da União.

Art. 2º A baixa de que trata o artigo anterior, independará da

abertura de crédito especial e constituirá variação patrimonial do exercício corrente.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1974.

**JOÃO WALTER DE ANDRADE**

Governador do Estado

**Admilton Pinheiro Salazar**

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

**Ozias Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado de Fazenda

LEI Nº 1131 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

**CRIA o Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE) e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE),

**IMPOSTO: RECOLHER PARA O AMAZONAS DESENVOLVER**

pela Douta Subprocuradoria da Fazenda, foi arquivado por determinação do Senhor Auditor Fiscal tendo em vista que a importância, exigida pelo Fisco Estadual, era de pequeno valor. Também, teve o mesmo destino o processo nº 07.480/72-SEFAZ.

Essas dois processos foram encaminhados a este Conselho em grau de recurso de ofício, merecendo de nossa parte, por maioria de votos, o julgamento homólogo das decisões do Senhor Auditor Fiscal.

Vale acrescentar que estas providências no que concerne ao arquivamento de processos cujas importâncias exigidas sejam de valores não significativos, defendidas pela Subprocuradoria da Fazenda, pelo Senhor Auditor e por este Colegiado tem o principal objetivo de estancar pesados ônus, ao Erário Estadual, com o seu trâmite.

**VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE** (vencido) Coerente com o nosso pronunciamento nos processos anteriores, peço venia, para transcrever o voto lançado no Processo nº 07.480/72-SEFAZ, em que é parte interessada a firma Audio Internacional Ltda.

Partindo do pressuposto de que somente a lei é a única fonte capaz para determinar

isenção ou obrigação tributária, a abordagem do problema suscitado no presente processo, reside na premissa de que a legislação tributária estadual vigente não estabelece limite de quantia para imposição de obrigação tributária, mas pelo contrário, prevê penalidades pecuniárias inferiores que a do processo "sub judice".

Portanto, concluímos "que o procedimento fiscal instaurado pelos funcionários autuantes, se encontra caído na vontade da lei, razão por que somos pela sua procedência".

Aduzimos, ainda, que as providências que conduzem ao arquivamento de processos cujas importâncias exigidas sejam de valores não significativos, defendidas pela Subprocuradoria da Fazenda, pelo Senhor Auditor Fiscal e por este Colegiado tem o principal objetivo de estancar pesados ônus, ao Erário Estadual com o seu trâmite".

Assim, esse entendimento, não pode prevalecer, porquanto se o processo continuar seu trâmite normal, como no caso vertente, as despesas são sensivelmente aumentadas com a publicação de sentenças, acórdãos, etc., tornando por demais oneroso o processo

para a Fazenda Estadual, em decorrência do valor irrisório do tributo a recolher.

**VOTO DO RELATOR** (vencedor)

Por conseguinte e considerando que este Conselho já homologara decisões da Autoridade Julgadora de 1º grau, no que tange ao arquivamento de outros processos tendo em vista que as importâncias reclamadas eram insignificantes, VOTO pelo arquivamento do presente processo e conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Visos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é Recorrente "ex-offício" a Auditoria Fiscal; Recorrida a Secretaria de Estado da Fazenda e Autuada a Panificadora Confiança Ltda.

ACORDA o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, por maioria de votos, considerando o voto do Relator, mantendo assim o decisório da Auditoria Fiscal.

Conselho de Recursos Fiscais, em Manaus, 4 de dezembro de 1974.

**José Caltefe da Silva Filho**  
Presidente  
**Manoel Navarro**  
Relator

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

### LEI Nº 1186 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974.

**"ALTERA dispositivos da Lei nº 1159 de 09 de julho de 1973, que dispõe sobre a concessão de "habite-se" para construções, e dá outras providências"**

O PREFEITO DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º — Todas as construções concluídas a partir da data da publicação desta Lei, quando executadas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, só poderão obter o "habite-se", ressalvado o disposto no art. 2º, se atenderem, integralmente às disposições técnicas do Código de Obras e Legislação complementar, e após o pagamento das taxas devidas pela construção irregular.

Art. 2º — Será concedido "habite-se" às construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data da vigência da presente Lei, que embora não atendendo as exigências previstas no Código de Obras e Legislação complementar, bem como não estando localizadas em via oficial ou de loteamento aprovado ou, ainda, sem a largura mínima necessária, apresentem a Juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e obedeçam às demais disposições e aplicáveis a cada caso.

§ — Único — VETADO.

Art. 3º — Para os efeitos previstos no artigo anterior, os interessados deverão requerer à Prefeitura, dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da data desta lei, apresentando prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à vigência desta lei, tais como:

- auto de infração relativo à construção;
- escritura pública ou instrumento particular, com devido registro;
- lançamento de tributos sobre a construção.

Art. 4º — A expedição do "habite-se" de que trata o art. 2º fica sempre condicionado ao prévio pagamento das taxas devidas à construção irregular.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 02 de dezembro de 1974.

**FRANK ABRAHIM LIMA**  
Prefeito de Manaus  
**Ispér Abrahim Lima**  
Secretário de Administração

### Orlando Marcos Fradera

Secretário de Finanças

**José Fernando Pereira da Silva**

Secretário de Coordenação do Planejamento

**Josué Cláudio de Souza Filho**

Secretário da Educação da Cultura e do

Bem Estar Social

**José Ribamar Jorge de Oliveira**

Secretário de Obras e Viação

**Edilson de Oliveira Andrade**

Secretário de Serviços Urbanos.

A Faturar nº 1918 — 1 vez

### LEI Nº 1194 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974.

**"Concede isenção do Imposto Predial para as casas populares da Companhia de Habitação do Amazonas (COHAB-AM)"**

O PREFEITO DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º — Ficam isentos do Imposto Predial, durante o exercício de 1974, os promitentes compradores das casas populares da Companhia de Habitação do Amazonas (Cohab-Am).

§ Único — Os contribuintes do Imposto Predial a que se refere o artigo anterior, que já efetuaram o pagamento no corrente exercício, poderão requerer a sua devolução até o dia 31 de dezembro de 1974, mediante prova de sua quitação.

Art. 2º — A partir de 1975, ficam isentos os promitentes compradores das casas de que trata o art. 1º desta Lei, somente as dos conjuntos não urbanizados, salvo aquelas que sofreram modificação na estrutura original do projeto.

§ Único — Para efeito desta Lei são considerados urbanizados os conjuntos em que existam efetivamente os serviços de água, luz e asfaltamento.

Art. 3º — O prazo da isenção será o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 1167 de 30 de novembro de 1973.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.